



## PARECER LEGISLATIVO PRÉVIO

**INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº: 103/2025**

**INICIATIVA:** Poder Legislativo Municipal

**VEREADOR:** Victor Bini

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL VOZES E CORPOS DA ANCESTRALIDADE – CULTURA, RESISTENCIA E IGUALDADE RACIAL, NO MUNICIPIO DE CAMPO LARGO.

### **1. Síntese da Proposição Legislativa**

Trata-se de proposição de autoria do Nobre Vereador Victor Bini, que dispõe sobre a criação do programa municipal vozes e corpos da ancestralidade – cultura, resistência e igualdade racial, no município de Campo Largo.

Protocolada a proposição no dia 22/09/2025 e atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada para instrução, onde serão abordados os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta, da forma a seguir exposta.

A Indicação de Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa, a qual informa que possui como finalidade de promover uma instrução equitativa e comprometida com os direitos humanos, a cidadania e a justiça social.

É o relatório.

### **2. Identidade e Semelhança**

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou pela Comissão de Redação e Justiça, a proposição com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOLARGO

anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Considera-se “idêntica” a matéria de igual teor ou ainda aquela que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências, e “semelhante” a matéria que, embora diversa na forma e nas consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

De acordo com o § 1º do art. 122, será inadmitida a tramitação de proposição que verse sobre “matéria vencida”, assim entendida: aquela idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada, ou aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

No caso de matéria que tenha sido rejeitada em Plenário, admite-se novo projeto no mesmo período legislativo, condicionado, todavia, à iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de análise pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

### 3. Técnica Legislativa

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, ambos do RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, está prevista no parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal (CF). Nesse sentido também vige a Lei Complementar Federal nº 95/1998 (LC nº 95/98) como norma de regência da ciência Legística.

A inobservância da Legística implica em inadmissibilidade parcial da proposição, de sorte que incumbe à comissão competente para apreciar a admissibilidade a apresentação de emenda supressiva ou modificativa, conforme o caso, como determina o 42 e seguintes, RI.



Cumpre informar que a proposição em exame, em primeira análise, está adequadamente redigida inexistindo óbice à sua tramitação.

#### **4. Considerações**

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De tamanha importância, da necessidade de coibir o racismo, a Constituição Federal de 1988 o criminaliza e garante a igualdade de todos perante a lei, independentemente de raça, cor ou origem, sendo esse considerado um crime inafiançável e imprescritível, conforme abaixo se demonstra:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Sobre a temática alvo desta proposição legislativa, a Lei Federal nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989, define como crime a prática de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, estipulando sanção a quem a pratica, induz ou incita.

Desta forma, feitas as considerações que se julgam necessárias e cabíveis, há o entendimento de que a proposição está cumprindo com as formalidades quanto ao processo legislativo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Cumpre ainda salientar que a Indicação de Projeto de Lei é sujeita ao crivo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

### **5. Comissões competentes**

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, sendo, no presente caso, competente a seguinte Comissão: 1) Justiça e Redação.

### **6. Conclusão**

Com estes fundamentos, opina-se pela constitucionalidade e consequente admissibilidade da Indicação de Projeto de Lei enunciada, restando a matéria apta para ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis, nos moldes expostos.

THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS

Assessora Legislativa

Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,

EDELSON RIBEIRO BONA

Diretor Jurídico

Câmara Municipal de Campo Largo – PR